



acordam no seguinte:

### Artigo 1.º

#### Obrigações de extraditar

As Partes obrigam-se a extraditar reciprocamente pessoas, segundo as regras e nas condições da presente Convenção, para fins de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena privativa da liberdade aplicada por um tribunal da Parte requerente.

### Artigo 2.º

#### Infracções determinantes da extradição

1 — Para os fins da presente Convenção dão lugar a extradição as infracções puníveis, nos termos da legislação de ambas as Partes, com uma pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a um ano.

2 — Quando a extradição for pedida para cumprimento de uma pena privativa da liberdade, só será concedida se a duração da pena ainda por cumprir não for inferior a seis meses.

3 — Para fins de aplicação do presente artigo, na determinação das infracções segundo a lei de ambas as Partes não será considerado:

a) O facto de as legislações das Partes classificarem ou não os actos ou omissões que constituem a infracção na mesma categoria de infracções ou designarem a infracção pelo mesmo nome;

b) O facto de os elementos constitutivos da infracção serem ou não os mesmos segundo a legislação de cada uma das Partes, entendendo-se que a totalidade dos actos ou omissões, tal como apresentada pela Parte requerente, será tomada em consideração.

4 — Quando a extradição for pedida por cometimento de uma infracção em matéria de taxas, impostos, direito aduaneiro ou cambial, a extradição não poderá ser recusada pelo facto de a legislação da Parte requerida não prever o mesmo tipo de taxas ou impostos ou não dispor do mesmo tipo de regulamentação em matéria de taxas, impostos e direitos aduaneiro e cambial que a legislação da Parte requerente.

5 — Se o pedido de extradição se referir a vários factos distintos cada um deles punível, pela lei da Parte requerente e da Parte requerida e alguns deles não preencherem as condições definidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, a extradição poderá ser concedida, por estes últimos, desde que, pelo menos, uma das infracções pela qual a extradição da pessoa é requerida dê lugar à extradição.

### Artigo 3.º

#### Recusa de extradição de nacionais

1 — As Partes não extraditarão os respectivos nacionais.

2 — Porém, a parte requerida obriga-se, no âmbito da sua competência, a proceder criminalmente contra os seus nacionais que cometeram infracções no território da outra Parte. Neste caso, a Parte requerente enviará, por via diplomática, um pedido de procedimento criminal, instruído com os documentos e provas que tiver na sua posse.

3 — A Parte requerente deverá ser informada do seguimento dado ao seu pedido.

### Artigo 4.º

#### Motivos obrigatórios de recusa de extradição

A extradição será recusada se:

a) A Parte requerida considerar que o pedido atenta contra a sua soberania, a sua segurança, a sua ordem pública ou os seus princípios constitucionais;

b) A pessoa reclamada for objecto de procedimento criminal, por infracções cometidas no território da Parte requerida, as quais fundamentam o pedido de extradição;

c) A pessoa reclamada tiver sido definitivamente julgada na Parte requerida ou num terceiro Estado;

d) No momento da recepção do pedido, o procedimento criminal ou a pena estiverem extintos por prescrição ou qualquer outro motivo, segundo a lei de qualquer uma das Partes;

e) O pedido for relativo a uma infracção considerada pela Parte requerida como uma infracção política ou com ela conexas. Porém, não são consideradas infracções políticas:

i) O genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e as infracções previstas nas Convenções de Genebra de 1949 relativas ao Direito Humanitário;

ii) Os actos referidos na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a 17 de Dezembro de 1984;

iii) As infracções previstas nas convenções multilaterais para a prevenção e repressão do terrorismo quando as duas Partes são ou venham a ser Partes e em qualquer outro instrumento relevante da Organização das Nações Unidas, nomeadamente na sua Declaração sobre as Medidas Tendentemente à Eliminação do Terrorismo Internacional;

iv) Os atentados contra a vida de um chefe de Estado, de um membro da sua família ou de um membro do Governo de qualquer das Partes;

f) Uma amnistia ou perdão tiver sido concedido em qualquer das Partes;

g) A extradição for susceptível de violar os princípios internacionais dos direitos do homem e, em particular, os previstos no Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, adoptado em Nova Iorque, a 16 de Dezembro de 1966;

h) A Parte requerida tiver fundadas razões para crer que a extradição é pedida com o propósito de perseguir ou punir uma pessoa em virtude da sua raça, sexo, religião, nacionalidade ou convicções políticas ou que a situação dessa pessoa pode ser agravada por qualquer dessas razões;

i) A infracção que fundamenta o pedido for considerada, pela lei da Parte requerida, como exclusivamente militar.

### Artigo 5.º

#### Motivos facultativos de recusa de extradição

A extradição poderá ser recusada se:

a) No caso de condenação à revelia, a Parte requerente não der garantias consideradas suficientes de que o arguido terá direito a novo julgamento ou a interpor recurso;

b) Em casos excepcionais, a Parte requerida, tendo em conta a gravidade da infracção e os interesses da Parte requerente, considerar que a extradição seria incompatível com considerações de tipo humanitário, tendo em conta a idade, estado de saúde ou outras circunstâncias pessoais da pessoa cuja extradição é requerida.

## Artigo 6.º

**Pedido de extradição e documentos instrutórios do pedido**

1 — O pedido de extradição deve ser formulado por escrito e transmitido por via diplomática.

2 — O pedido de extradição deve ser acompanhado:

a) Em todos os casos:

i) De identificação tão precisa quanto possível da pessoa reclamada, bem como de outras informações que possam servir para determinar a sua identidade e a sua nacionalidade;

ii) De uma exposição dos factos, sua qualificação legal e referência às normas jurídicas aplicáveis;

iii) Cópia dos textos legais relativos à qualificação e punição dos factos imputados ao extraditando e à prescrição, do procedimento criminal ou da pena, conforme o caso;

b) No caso de pessoa contra a qual corra termos procedimento criminal, o pedido de extradição será acompanhado, para além dos documentos previstos na alínea a) do presente artigo, por:

i) Original ou uma cópia certificada do mandado de detenção ou de qualquer outro documento com idêntica força legal, em conformidade com o disposto na lei da Parte requerente;

ii) Caso a mesma tenha sido já deduzida, uma cópia da acusação;

iii) Na medida do possível, as informações que justifiquem a imputação da infracção a essa pessoa;

c) Para além dos documentos mencionados na alínea a) do n.º 2 do presente artigo, um pedido de extradição relativo a pessoa já condenada por uma infracção que fundamente o pedido de extradição deve ser acompanhado:

i) Do original ou de uma cópia certificada da decisão de condenação bem como informações sobre a pena aplicada e sobre o respectivo período de prisão já cumprido;

ii) De informações que provem ser a pessoa reclamada aquela que foi objecto da condenação.

## Artigo 7.º

**Processo de extradição simplificado**

1 — A pessoa detida para efeitos de extradição pode declarar que consente na sua entrega imediata à Parte requerente e que renuncia ao processo judicial de extradição, depois de devidamente informada de que tem direito a esse processo.

2 — A declaração será assinada pelo extraditando e, se for esse o caso, pelo seu defensor.

3 — A autoridade judicial ouve o extraditando para se assegurar de que a declaração resulta da sua livre determinação e, em caso afirmativo, homologa essa declaração e ordena a sua entrega à Parte requerente, de tudo lavrando auto.

## Artigo 8.º

**Informações e diligências posteriores à decisão sobre o pedido de extradição**

1 — A Parte requerida comunicará à Parte requerente a decisão final sobre a extradição.

2 — Toda a recusa, total ou parcial, deverá ser fundamentada.

3 — Se a extradição for concedida, as Partes ajustarão entre si o local e a data da entrada da pessoa condenada.

4 — Os agentes da Parte requerente deverão receber a pessoa a extraditar no prazo máximo de 30 dias, a contar da data indicada para a extradição. No fim desse prazo a pessoa a extraditar será libertada e não poderá voltar a ser requerida a sua extradição pelos mesmos factos.

5 — Porém, se circunstâncias excepcionais impedirem a entrega ou a recepção da pessoa a extraditar, a Parte interessada informará a outra Parte antes do termo do prazo previsto. As Partes ajustarão entre si uma nova data de entrega.

6 — A Parte requerida informará, por todos os meios, a Parte requerente do período de detenção sofrido pela pessoa à ordem do processo de extradição.

## Artigo 9.º

**Pedidos de extradição concorrentes**

No caso de vários pedidos de extradição, apresentados por diferentes Estados, relativamente à mesma pessoa, quer pelos mesmos factos quer por factos diferentes, a Parte requerida decidirá livremente sobre os pedidos, levando em conta todas as circunstâncias e, em particular, a possibilidade de uma extradição posterior entre os Estados requerentes, atendendo à data de recebimento dos pedidos, à gravidade dos factos e ao local onde estes foram cometidos.

## Artigo 10.º

**Informações adicionais**

1 — Se a Parte requerida considerar que o pedido se encontra incompleto ou não se mostra acompanhado de elementos considerados suficientes de acordo com a sua legislação em matéria de extradição, poderá solicitar o envio de elementos ou informações complementares, em prazo que razoavelmente estipulará.

2 — Se a pessoa reclamada se encontrar detida e se as informações adicionais fornecidas forem insuficientes ou se não forem recebidas no prazo estipulado poderá ser libertada.

3 — Quando a pessoa reclamada for posta em liberdade, de acordo com o n.º 2 do presente artigo, a Parte requerida deve notificar a Parte requerida logo que possível.

## Artigo 11.º

**Execução do pedido**

1 — Logo que deferido o pedido de extradição, as Partes comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias para a sua efectivação, incluindo a procura e a detenção da pessoa reclamada.

2 — A detenção da pessoa reclamada na pendência do processo de extradição até à sua entrega à Parte requerente rege-se-á pelo direito interno da Parte requerida.

## Artigo 12.º

**Detenção provisória**

1 — Em caso de urgência e mediante solicitação das autoridades competentes da Parte requerente, as autoridades competentes da Parte requerida procederão à detenção provisória da pessoa reclamada, enquanto aguardam a apresentação do pedido de extradição e os documentos mencionados no artigo 6.º da presente Convenção.

2 — O pedido de detenção provisória será transmitido às autoridades competentes da parte requerida, por via diplomática, directamente por via postal ou através do canal INTERPOL ou através de qualquer outro meio, admitido pela Parte requerida, que permita o seu registo por escrito.

3 — O pedido deverá indicar a existência de um dos documentos previstos no artigo 6.º, n.º 2, alínea b), da presente Convenção, informando da intenção de enviar um pedido de extradição. Deverá mencionar, ainda, a infracção que fundamenta a extradição, um resumo dos factos, indicando a data e o local da sua prática, assim como a identificação da pessoa reclamada.

4 — A parte requerente é informada, sem demora, sobre o seguimento dado ao seu pedido.

5 — Poderá ser posto fim à detenção provisória se, num prazo de 40 dias após a detenção, a Parte requerida não receber o pedido e os documentos mencionados no artigo 6.º da presente Convenção.

6 — A colocação em liberdade não obsta a uma nova detenção e à extradição se o pedido de extradição e os documentos que o acompanham forem recebidos posteriormente pela Parte requerida.

### Artigo 13.º

#### Fuga da pessoa extraditada

Se uma pessoa extraditada se evadir antes da conclusão dos procedimentos conducentes à sua captura ou à sua condenação, e regressar ao território da Parte requerida, voltará a ser extraditada na sequência de um pedido reiterado de extradição que dispensará o envio dos respectivos documentos instrutórios que o acompanham, a menos que novos factos venham a justificar o envio destes documentos.

### Artigo 14.º

#### Entrega temporária

1 — Se a pessoa reclamada tiver sido acusada ou condenada na Parte requerida por uma infracção diferente daquela que motiva o pedido de extradição esta última deverá, no entanto, proferir decisão sobre o pedido de extradição e informar a Parte requerente do teor da sua decisão, nos termos previstos no artigo 8.º da presente Convenção.

2 — Em caso de deferimento do pedido, a entrega da pessoa reclamada poderá ser adiada até à conclusão do processo penal ou até ao cumprimento total da pena na Parte requerida.

3 — As disposições do presente artigo não constituem obstáculo a que a pessoa reclamada possa ser temporariamente entregue de forma a poder comparecer perante as autoridades judiciárias da Parte requerente, desde que a sua entrega não prejudique o processo pendente perante os tribunais da Parte requerida e sob condição expressa da sua devolução assim que as autoridades da Parte requerida tenham decidido o seu caso.

### Artigo 15.º

#### Apreensão e entrega de objectos

1 — Sendo concedida a extradição, todos os objectos provenientes da infracção ou que possam servir de prova para a condenação e que sejam encontrados na posse da pessoa reclamada ou descobertos posteriormente serão, a pedido da Parte requerente, apreendidos e entregues à

mesma em conformidade com a legislação da Parte requerida.

2 — A entrega dos objectos terá lugar mesmo se a extradição não puder concretizar-se, designadamente em virtude da fuga ou da morte da pessoa reclamada.

3 — Salvaguardam-se, porém, os direitos adquiridos de terceiros de boa fé sobre os referidos objectos. Se esses direitos existirem, os bens deverão ser restituídos à Parte requerida no mais curto espaço de tempo possível, a expensas da Parte requerente, uma vez concluído o processo.

4 — A Parte requerida poderá reter temporariamente os objectos apreendidos se entender que estes são necessários a um procedimento penal. Transmitindo-os, pode também reservar o direito a reavê-los, para o mesmo fim, obrigando-se a restituí-los por sua vez, quando lhe for possível.

### Artigo 16.º

#### Regra da especialidade

1 — Qualquer pessoa extraditada nos termos da presente Convenção não poderá ser perseguida, julgada ou detida para cumprimento de uma pena no território da Parte requerente, por um facto anterior à sua entrega, diferente do que motivou a sua extradição, excepto nos seguintes casos:

a) Quando a pessoa extraditada, tendo tido a possibilidade de o fazer, não tiver abandonado o território da Parte requerente nos 45 dias que se seguirem à sua libertação definitiva ou, tendo-o abandonado, aí regressar voluntariamente;

b) Quando a Parte requerida der o seu consentimento nos termos previstos para a extradição na sequência de apreciação de pedido apresentado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da presente Convenção, bem como de um auto de declarações registando a tomada de declarações ao extraditado sobre a extensão do pedido de extradição;

c) Quando a pessoa extraditada assim consentir quando comparecer perante as autoridades da Parte requerida.

2 — Quando a qualificação jurídica dada ao facto for alterada na pendência do processo, a pessoa extraditada só será perseguida ou julgada pela prática do mesmo na medida em que os elementos constitutivos da infracção objecto da nova qualificação permitissem a extradição.

### Artigo 17.º

#### Trânsito

1 — Sob reserva das disposições dos artigos 3.º, n.º 1, e 4.º, n.º 1, alínea a), e na medida em que a sua legislação o permite, o trânsito de uma pessoa extraditada por um Estado terceiro para uma das Partes através do território da outra Parte será autorizado mediante apresentação de um pedido transmitido por via diplomática e instruído com os documentos necessários, desde que se trate de infracção passível de extradição, nos termos da presente Convenção.

2 — No caso de ser utilizada a via aérea, serão aplicadas as seguintes disposições:

a) Quando não esteja prevista uma aterragem, a Parte requerente deverá prevenir a Parte cujo território será sobrevoado e comprovar a existência de um dos documentos previstos no artigo 6.º da presente Convenção. Em caso de aterragem imprevista, a notificação produzirá os mesmos efeitos de um pedido de detenção provisória prevista no artigo 12.º da presente Convenção. A Parte requerente en-

viará um pedido formal de trânsito, nas condições previstas no n.º 1 do presente artigo;

b) Quando estiver prevista uma aterragem a Parte requerente enviará um pedido formal de trânsito.

3 — Se a Parte requerida à qual for dirigido o pedido de trânsito tiver apresentado igualmente um pedido de extradição em relação à mesma pessoa o trânsito só poderá fazer-se com o acordo de ambas as Partes.

#### Artigo 18.º

##### Reextradição

A Parte requerente para a qual a pessoa tenha sido extraditada não a pode reextraditar para um terceiro Estado sem o consentimento da Parte que a extraditou, salvo nos casos em que ela não deixou o território da Parte requerente ou aí regressou, nas condições previstas pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da presente Convenção.

#### Artigo 19.º

##### Língua

Os pedidos e os respectivos documentos instrutórios, bem como qualquer outra comunicação feita em conformidade com as disposições da presente Convenção, serão redigidos na língua da Parte requerente e acompanhados de uma tradução na língua da Parte requerida ou em língua francesa.

#### Artigo 20.º

##### Despesas

1 — A Parte requerida suportará as despesas do processo de extradição e as despesas ocasionadas no seu território pela detenção da pessoa reclamada.

2 — As despesas de transporte da pessoa reclamada e a sua transferência a partir do território da Parte requerida são suportadas pela Parte requerente.

#### Artigo 21.º

##### Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor 30 dias após a data de recepção da última notificação, por escrito, e por via diplomática, do cumprimento dos procedimentos internos das Partes necessários para o efeito.

#### Artigo 22.º

##### Resolução de diferendos

Quaisquer diferendos relacionados com a aplicação ou interpretação da presente Convenção são resolvidos por meio de consulta entre as Partes.

#### Artigo 23.º

##### Vigência e denúncia

1 — A presente Convenção é concluída num período indeterminado.

2 — Cada Parte pode denunciar a presente Convenção, por escrito e por via diplomática, mediante um pré-aviso de seis meses.

#### Artigo 24.º

##### Revisão

1 — A presente Convenção pode ser objecto de revisão a pedido de uma das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 21.º da presente Convenção.

#### Artigo 25.º


##### Registo

A Parte em cujo território a presente Convenção é assinada deverá, imediatamente após a sua entrada em vigor, transmitir ao Secretariado das Nações Unidas a presente Convenção, para efeitos do seu registo, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas. A mesma Parte deve igualmente notificar a outra Parte do cumprimento deste procedimento e do número do registo atribuído.

Em fé do que, os plenipotenciários das Partes assinaram a presente Convenção.

Feito em Argel, a 22 de Janeiro de 2007, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e árabe, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:



Pela República Democrática e Popular da Argélia:



اتفاقية تسليم المجرمين  
بين الجمهورية البرتغالية  
و الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية

اتفاقية تسليم المجرمين  
بين الجمهورية البرتغالية  
و الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية

إن حكومة الجمهورية البرتغالية،  
وحكومة الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية،  
المشار إليهما فيما يلي بـ "الطرفين"،  
رغبة منهما في تدعيم علاقات الصداقة التي تربط البلدين،  
و بدافع تعزيز التعاون بينهما لمكافحة الإجرام،  
و وعيا منهما بمصلحة الطرفين في تعزيز التعاون في الميدان الجزائري و على  
وجه الخصوص في مجال تسليم المجرمين،  
اتفقتا على ما يلي :

### المادة الأولى

#### الالتزام بالتسليم

يتعهد الطرفان بأن يسلم كل منهما للآخر، حسب القواعد والشروط  
المحددة في هذه الاتفاقية، الأشخاص المتابعين أو المحكوم عليهم بعقوبة سالية  
للحرية من طرف السلطات القضائية للطرف الطالب.

### المادة 2

#### الجرائم التي يجوز فيها التسليم

- 1- لأغراض هذه الاتفاقية، يكون التسليم في الجرائم المعاقب عليها في  
تشريع الطرفين بعقوبة سالية للحرية لمدة لا تقل عن سنة (1).
- 2- إذا تعلق طلب التسليم بشخص محكوم عليه بعقوبة سالية للحرية من  
طرف السلطات القضائية للطرف الطالب من أجل جريمة يجوز فيها  
التسليم، فلا يقبل التسليم إلا إذا كانت المدة المتبقية لقضاء العقوبة لا  
تقل عن ستة (6) اشهر.
- 3- عندما يتعلق الأمر بالقول إذا كانت جريمة ما تشكل جريمة في  
تشريعي كلا الطرفين، لا يراعى:
- أ) - ما إذا كان تشريعي الطرفين يصنفان الفعل أو الامتناع المكون  
للجريمة في جرائم من نفس النوع أو لا يصنفانه، أو إذا كانا يسميان  
الجريمة بنفس المصطلح،
- ب)- ما إذا كانت العناصر المكونة للجريمة تعد نفسها في تشريعي  
الطرفين أم لا، و ذلك مع أخذ مجموع الأفعال أو الامتناعات التي  
يقدمها الطرف الطالب بعين الاعتبار.
- 4 - في حالة طلب التسليم لأجل جرائم تتعلق بالرسوم والضرائب  
والجمارك والصرف، لا يمكن أن يرفض التسليم على أساس أن قانون  
الطرف المطلوب منه التسليم لا ينص على نفس الصنف من الرسوم أو  
الضرائب أو الحقوق الجمركية أو أنظمة الصرف.
- 5- إذا تضمن طلب التسليم عدة جرائم منفصلة معاقب على كل منها  
طبقا لتشريعي الطرفين، وكان بعضها لا يستوفي الشروط الأخرى  
المنصوص عليها في الفقرتين 1 و 2 من هذه المادة، يمكن الموافقة على  
التسليم من أجل هذه الجرائم الأخيرة، شريطة أن يكون التسليم جائزا في  
جريمة على الأقل من الجرائم المطلوب لأجلها الشخص.

### المادة 3

#### رفض تسليم المواطنين

- 1- لا يسلم الطرفان مواطنيهما.
- 2- غير أن الطرف المطلوب منه التسليم يتعهد، في إطار اختصاصه،  
بمتابعة مواطنيه الذين ارتكبوا جرائم في إقليم الطرف الآخر. وفي هذه  
الحالة، يوجه الطرف الآخر، عبر الطرق الدبلوماسية طلب متابعة  
مصحوبا بالوثائق والأدلة الموجودة في حيازته.
- 3- يجب أن يحاط الطرف الطالب علما بمآل طلبه.

### المادة 4

#### الأسباب التي توجب رفض التسليم

يرفض التسليم :

- أ- إذا اعتبر الطرف المطلوب منه أن من شأن طلب التسليم المساس  
بسيادته أو أمنه أو نظامه العام أو مبادئه الدستورية،
- ب- إذا كان الشخص المطلوب تسليمه محل متابعات بسبب جرائم  
ارتكبها على إقليم الطرف المطلوب منه والتي من أجلها طلب التسليم،
- ج- إذا صدر حكم نهائي في الطرف المطلوب منه التسليم أو في دولة  
أخرى،
- د- إذا انقضت الدعوى العمومية أو العقوبة، حسب قانون أحد الطرفين،  
بسبب التقادم أو لأي سبب آخر عند تلقي الطلب،
- هـ - إذا اعتبر الطرف المطلوب منه أن الجريمة المطلوب من أجلها  
التسليم تشكل جريمة سياسية أو أنها مرتبطة بجريمة سياسية.  
غير أنه لا تعتبر جرائم سياسية :
- جرائم الإبادة، الجرائم ضد الإنسانية، جرائم الحرب والجرائم المنصوص  
عليها في اتفاقيات جنيف لسنة 1949 المتعلقة بالقانون الإنساني،
- الأفعال المشار إليها في الاتفاقية ضد التعذيب والعقوبات الأخرى  
والعاملات الوحشية أو اللاإنسانية أو المهينة، المعتمدة بتاريخ 17 ديسمبر  
1984 من طرف الجمعية العامة للأمم المتحدة.
- الجرائم المنصوص عليها في الاتفاقيات المتعددة الأطراف للوقاية من  
الإرهاب ومكافحته، التي انضم أو سينضم إليها الطرفان، و كذا في  
كل آلية من آليات الأمم المتحدة الملائمة، لاسيما التدابير الرامية إلى  
القضاء على الإرهاب الدولي،
- المساس بحياة رئيس دولة أو أحد أفراد أسرته أو أي عضو من حكومة  
أحد الطرفين،
- و- إذا صدر عفو شامل أو عفو كلي في الدولة المطلوب منها التسليم أو  
في الدولة الطالبة،
- ز- إذا كان من شأن التسليم أن يشكل خرقا للمبادئ الدولية لحقوق  
الإنسان، وعلى وجه الخصوص، تلك المنصوص عليها في العهد الدولي  
الخاص بالحقوق المدنية والسياسية، المعتمد بنيويورك بتاريخ 16 ديسمبر  
1966،

ح- إذا كان لدى الطرف المطلوب منه التسليم أسباب جادة للاعتقاد بأن طلب التسليم قد قدم من أجل متابعة أو معاينة الشخص المطلوب بسبب أصله أو جنسه أو ديانتة أو جنسيتها أو اتجاهاته السياسية، أو أنه يمكن المساس بمركزه خلال الإجراءات القضائية لأحد هذه الاعتبارات.

ط- إذا كانت الجريمة التي يطلب التسليم من أجلها جريمة عسكرية محضة في تشريع الطرف المطلوب منه التسليم،

#### المادة 5

##### الأسباب الاختيارية لرفض التسليم

يمكن رفض التسليم :

أ- في حالة الحكم الغيبي، عندما لا يقدم الطرف الطالب ضمانات كافية لمنح الشخص المطلوب تسليمه الحق في محاكمة جديدة أو في ممارسة الطعن عند الاقتضاء.

ب- إذا اعتبر الطرف المطلوب منه التسليم، في حالات استثنائية ومع مراعاة خطورة الجريمة ومصالح الطرف الطالب، أن التسليم قد يتعارض مع اعتبارات إنسانية، بالنظر لسن الشخص أو حالته الشخصية أو أي ظروف أخرى ذات الصلة.

#### المادة 6

##### طلب التسليم والوثائق المطلوبة

1- يقدم طلب التسليم كتابيا ويوجه عبر الطرق الدبلوماسية.

2- يرفق طلب التسليم :

أ- في جميع الحالات:

- بأوصاف دقيقة، بقدر الإمكان، للشخص المطلوب تسليمه وكل معلومة من شأنها أن تساعد على تحديد هويته وجنسيته،

- بعرض للوقائع وتكييفها القانوني والإشارة إلى الأحكام القانونية المطبقة،

- نسخة من الأحكام القانونية المتعلقة بالعقوبة المقررة للجريمة المطلوب من أجلها التسليم وكذا المتعلقة بالتقدم،

ب- إذا كان الشخص محل متابعة، يضاف للوثائق المبينة في الفقرة (أ) من هذه المادة، التي ترفق بطلب التسليم:

- أصل الأمر بالقبض أو نسخة منه مطابقة للأصل، أو أية وثيقة أخرى لها نفس القوة صادرة طبقا للأشكال المنصوص عليها في قانون الدولة الطالبة،

- نسخة من قرار الاتهام عند الاقتضاء،

- قدر الإمكان، المعلومات التي تثبت أن الجريمة قد ارتكبت من طرف الشخص،

ج- إضافة إلى الوثائق المبينة في الفقرة 2 (أ) من هذه المادة، يرفق طلب التسليم المتعلق بالشخص الذي تمت إدانته بجريمة طلب تسليمه من أجلها:

- بأصل قرار الإدانة أو نسخة منه مطابقة للأصل و بالمعلومات الخاصة بالعقوبة الصادرة في حقه وكذا المدة التي قضاه في الحبس تنفيذًا لتلك العقوبة،

- المعلومات التي تثبت أن الشخص المطلوب تسليمه هو نفسه الذي تمت إدانته.

#### المادة 7

##### إجراءات التسليم المبسطة

1- يمكن لأي شخص تم توقيفه بغرض تسليمه أن يصرح بأنه يقبل تسليمه فوراً إلى الطرف الطالب وأنه يتنازل عن الإجراءات القضائية للتسليم وذلك بعد أن يتم إخطاره بحقه في هذه الإجراءات.

2- يقع التصريح من طرف الشخص المطلوب تسليمه و عند الاقتضاء من قبل دفاعه.

3- تقوم السلطة القضائية بسماع المصرح للتأكد من أن تصريحه تم بمحض إرادته، و متى كان ذلك تصادق على التصريح وتأمّر بتسليمه للطرف الطالب و يمرر محضر عن تلك الإجراءات كلها.

#### المادة 8

##### مآل طلب التسليم

1- يجب على الطرف المطلوب منه التسليم أن يعلم الطرف الطالب بقراره المتخذ بشأن التسليم.

2- كل رفض كلي أو جزئي يستوجب التسيب.

3- في حالة قبول التسليم من الطرف المطلوب منه، يحدد مكان وتاريخ تسليم الشخص المطلوب باتفاق مشترك بين الطرفين.

4- يجب على الطرف الطالب أن يتسلم الشخص المطلوب بواسطة أعضائه في ظرف ثلاثين (30) يوما من التاريخ المحدد للتسليم. عند انتهاء هذا الأجل، يفرج عن الشخص المطلوب تسليمه، ولا يمكن تجديد طلب تسليمه من أجل نفس الفعل.

5- غير أنه إذا حالت ظروف استثنائية دون تسليم أو تسلم الشخص المطلوب، يخبر الطرف المعني بالأمر الطرف الآخر بذلك قبل انقضاء الأجل المحدد. ويتفق الطرفان على تاريخ آخر للتسليم.

6- يخبر الطرف المطلوب منه التسليم، بأي وسيلة، الطرف الطالب بالمدة التي قضاه الشخص في الحبس قبل التسليم.

#### المادة 9

##### تعدد الطلبات

إذا طلب التسليم من طرف عدة دول في نفس الوقت سواء من أجل نفس الأفعال أو من أجل أفعال مختلفة، بيت الطرف المطلوب منه التسليم في هذه الطلبات بكل حرية مع مراعاة كافة الظروف، لاسيما إمكانية التسليم اللاحق بين الدول الطالبة وتاريخ وصول الطلبات وخطورة الأفعال ومكان اقترافها.

## المادة 10

## المعلومات التكميلية

1- يجوز للطرف المطلوب منه التسليم، إذا رأى أن المعلومات المقدمة تدعياً لطلب التسليم غير كافية بالنظر إلى تشريعه المتعلق بتسليم المجرمين، أن يطلب موافاته بمعلومات تكميلية في آجال معقولة.

2- إذا كان الشخص المطلوب تسليمه محبوساً و تبين أن المعلومات التكميلية المقدمة غير كافية أو أنها لم تصل في الأجل المحدد يجوز الإفراج عنه.

3- إذا تم الإفراج عن الشخص المطلوب تسليمه طبقاً للفقرة 2 من هذه المادة، يجب على الطرف المطلوب منه التسليم إخطار الطرف الطالب، متى كان ذلك ممكناً.

## المادة 11

## تنفيذ طلب التعاون

1- إذا تم قبول طلب التسليم، يتعهد الطرفان بأخذ كل التدابير الضرورية لتنفيذه بما في ذلك البحث عن الشخص المطلوب والقبض عليه.

2- يخضع حبس الشخص المطلوب، خلال إجراءات التسليم وإلى غاية تسليمه إلى الطرف الطالب، إلى القانون الداخلي للطرف المطلوب منه التسليم.

## المادة 12

## التوقيف المؤقت

1- في حالة الاستعجال، وبناء على طلب السلطات المختصة للطرف الطالب، يتم التوقيف المؤقت للشخص المطلوب تسليمه من طرف السلطات المختصة للطرف المطلوب منه، في انتظار إرسال طلب التسليم والوثائق المذكورة في المادة 6 من هذه الاتفاقية.

2- يرسل طلب التوقيف المؤقت إلى السلطات المختصة للطرف المطلوب منه التسليم إما بالطرق الدبلوماسية أو مباشرة عن طريق البريد أو بواسطة التبرول أو أي وسيلة أخرى تترك أثراً مكتوباً وتكون مقبولة من الطرف المطلوب منه التسليم.

3- يجب أن يشير الطلب إلى وجود أحد المستندات المنصوص عليها في الفقرة 2(ب) من المادة 6 من هذه الاتفاقية، مع الإفصاح عن نية إرسال طلب تسليم. ويجب أن يبين، زيادة على ذلك، الجريمة التي يطلب التسليم من أجلها وعرضاً وجيزاً للوقائع و تاريخ و مكان ارتكابها إضافة إلى وصف مفصل للشخص المطلوب تسليمه.

4- يخطر الطرف الطالب دون تأخير بالمآل المخصص لطلبه.

5- يمكن وضع حد للتوقيف المؤقت، إذا لم يستلم الطرف المطلوب منه التسليم، في ظرف أربعين (40) يوماً من التوقيف المؤقت، الطلب و المستندات المبينة في المادة 6 من هذه الاتفاقية.

6- لا يتعارض الإفراج مع التوقيف من جديد والتسليم، إذا تلقت الدولة المطلوب منها التسليم لاحقاً، طلب التسليم والوثائق المدعمة له.

## المادة 13

## هروب الشخص المطلوب تسليمه

إذا هرب الشخص الذي تم تسليمه قبل انتهاء إجراءات متابعته أو من تنفيذ عقوبة وعاد إلى إقليم الطرف المطلوب منه التسليم، يعاد تسليمه بعد تقديم طلب جديد دون حاجة إلى إرسال المستندات المدعمة له، ما لم تطرأ وقائع جديدة تبرر إرسال وثائق أخرى.

## المادة 14

## التسليم المؤجل أو المؤقت

1- إذا كان الشخص المطلوب تسليمه متهماً أو محكوماً عليه لدى الطرف المطلوب منه التسليم من أجل جريمة غير تلك التي يطلب من أجلها التسليم، يمكن لهذا الأخير، أي كان الحال، أن يفصل في طلب التسليم ويخطر الطرف الطالب بقراره طبقاً للشروط المنصوص عليها في أحكام المادة 8 من هذه الاتفاقية.

2- في حالة القبول، يوجّل تسليم الشخص المطلوب إلى غاية انتهاء الإجراءات الجزائية أو إلى أن تتم محاكمته من الطرف المطلوب منه التسليم.

3- لا تحول أحكام هذه المادة دون إرسال الشخص للمثول مؤقتاً أمام السلطات القضائية للطرف الطالب، على أن يشترط صراحة إرجاعه بمجرد فصل هذه السلطات في أمره طالما أن ليس ثمة إخلال بالإجراءات الجارية أمام محاكم الطرف المطلوب منه التسليم.

## المادة 15

## حجز وتسليم الأشياء

1- عندما يقبل التسليم، يمكن للطرف المطلوب منه التسليم أن يسلم الطرف الطالب، بناء على طلبه، جميع الأشياء المتحصلة من الجريمة أو التي يمكن اعتمادها كأدلة إقناع والتي تكون بحوزة الشخص المطلوب تسليمه أو تكتشف لاحقاً و ذلك طبقاً لتشريع الطرف المطلوب منه التسليم.

2- يجوز إجراء هذا التسليم بالرغم من عدم تسليم الشخص المطلوب بسبب هروبه أو وفاته.

3- غير أن الحقوق التي اكتسبها الغير حسن النية على الأشياء المذكورة تبقى محفوظة. إذا كانت هذه الحقوق ثابتة، يجب ردها إلى الطرف المطلوب منه التسليم في أقرب الآجال، على نفقة الطرف الطالب وذلك عقب انتهائه من إجراءات المتابعة.

4- يمكن للطرف المطلوب منه التسليم الاحتفاظ بالأشياء المحجوزة مؤقتاً إذا ارتأت أنها ضرورية في إجراءات جزائية. كما يمكنه كذلك، عند إرسالها، الاحتفاظ بإمكانية استرجاعها، من أجل نفس السبب ملتزماً بإعادتها متى أمكن ذلك.



## المادة 16

## قاعدة التخصيص

1- لا يجوز متابعة أو محاكمة أو حبس الشخص الذي تم تسليمه بغرض تنفيذ عقوبة لدى الطرف الطالب عن جريمة سابقة على تسليمه غير تلك التي طلب من أجلها التسليم إلا في الحالات التالية:

أ- إذا أتيحت للشخص المسلم حرية مغادرة إقليم الطرف المسلم إليه و لم يغادره خلال خمسة وأربعين (45) يوما التالية لإطلاق سراحه فهائيا أو عاد إليه طوعا بعد مغادرته له.

ب- إذا وافق الطرف الذي سلمه على ذلك، بشرط تقديم طلب جديد لهذا الغرض مصحوبا بالوثائق المنصوص عليها في الفقرة 2 من المادة 6 من هذه الاتفاقية، بالإضافة إلى تحرير محضر قضائي يتضمن تصريحات الشخص المسلم حول امتداد التسليم.

ج- إذا وافق الشخص الذي تم تسليمه أثناء مثوله أمام سلطات الطرف المطلوب منه التسليم.

2- إذا تم تعديل التكييف القانوني للأفعال المجرمة أثناء سير الإجراءات لا يجوز متابعة الشخص المسلم أو محاكمته إلا إذا كانت العناصر المكونة للتكييف الجديد للجريمة تبيح تسليمه.

## المادة 17

## العبور

1- مع مراعاة أحكام الفقرة 1 من المادة الثالثة و الفقرة 1. أ من المادة 4 من هذه الاتفاقية وفي حدود ما يجيزه التشريع ، يوافق على تسليم الشخص المسلم من دولة ثالثة إلى أحد الطرفين عن طريق العبور عبر إقليم أحدهما، بناء على طلب يرسل بالطرق الدبلوماسية، مرفقا بالوثائق الضرورية التي تثبت بأن الأمر يتعلق بجريمة يجوز فيها التسليم طبقا لأحكام هذه الاتفاقية.

2- وفي حالة استعمال الطريق الجوي، تطبق الأحكام التالية :

أ- في حالة هبوط غير منتظر، يقوم الطرف الطالب بإخطار الدولة التي سيتم التحليق على إقليمها و يقدم ما يثبت من الوثائق المنصوص عليها في المادة 6 من هذه الاتفاقية.

ب- و عند الهبوط الاضطراري، يكون لهذا التبليغ نفس آثار طلب التوقيف المذكور في المادة 6 من هذه الاتفاقية. وفي هذه الحالة يرسل الطرف الطالب طلبا بالعبور حسب الشروط المقررة في الفقرة 1 من هذه المادة.

ج- عندما يكون الهبوط مقرا، يرسل الطرف الطالب طلبا بالعبور.

3- وفي حالة ما إذا كان الطرف المطلوب منه التسليم الذي أرسل إليه طلب العبور هو أيضا يطلب تسليم نفس الشخص، فإن هذا العبور لا يتم ذلك إلا بموافقة الطرفين.

## المادة 18

## التسليم من جديد لدولة أخرى

لا يجوز للطرف الذي تم تسليم الشخص إليه، تسليم هذا الشخص لدولة أخرى دون موافقة الطرف الذي سلمه، ماعدا في حالة ما إذا لم يغادر الشخص إقليم الطرف الطالب أو عاد إليه، حسب الشروط المقررة في الفقرة 1. (أ) من المادة 16 من هذه الاتفاقية.

## المادة 19

## لغات المخاطبة

تحرر الوثائق المتعلقة بتسليم المجرمين باللغة الرسمية للطرف الطالب وترفق بترجمة إلى لغة الطرف المطلوب منه التسليم أو إلى اللغة الفرنسية.

## المادة 20

## مصاريف التسليم

1- يضمن الطرف المطلوب منه التسليم مصاريف الإجراءات المترتبة عن طلب التسليم والمصاريف التي يقتضيها توقيف الشخص المطلوب على إقليمه.

2- يتحمل الطرف الطالب مصاريف نقل الشخص المطلوب والعبور انطلاقا من إقليم الطرف المطلوب منه التسليم.

## المادة 21

## تسوية النزاعات

تتم تسوية النزاعات المتصلة بتطبيق أو تفسير هذه الاتفاقية عن طريق التشاور بين الطرفين.

## المادة 22

## الدخول حيز التنفيذ

تدخل هذه الاتفاقية حيز التنفيذ ثلاثون (30) يوما من تاريخ استلام آخر تبليغ كتابي عبر الطريق الدبلوماسي يفيد إتمام الإجراءات الداخلية المطلوبة في هذا الشأن.

## المادة 23

## مدة السريان والنقض

1- تسري هذه الاتفاقية لأجل غير محدد.

2- يمكن لكل من الطرفين نقض هذه الاتفاقية كتابيا عبر الطرق الدبلوماسية مع إشعار مسبق بستة (06) أشهر.

## المادة 24

## التعديل

- 1 - يجوز إدخال تعديلات على هذه الاتفاقية بطلب من أحد الطرفين.  
2- يسري مفعول التعديلات وفقا للشروط المنصوص عليها في المادة 22 من هذه الاتفاقية.

## المادة 25

## التسجيل

يتعين على الطرف الذي ستوقع الاتفاقية على إقليمه أن يقوم فور دخولها حيز التنفيذ بإرسالها إلى أمانة الأمم المتحدة قصد تسجيلها طبقا للمادة 102 من ميثاق الأمم المتحدة. كما يتعين عليه أيضا إشعار الطرف الآخر بإتمام هذا الإجراء و برقم التسجيل.

إثباتا لذلك، وقع مفوضا الطرفين هذه الاتفاقية.

حرر بالجزائر في 22 جانفي 2007 من نسختين (2) أصليتين باللغتين البرتغالية و العربية ، ولكل منهما نفس الحجية.

عن الجمهورية البرتغالية

عن الجمهورية الجزائرية

الديمقراطية الشعبية

الطيب بلعيز

وزير العدل

البرتو كوستا

وزير العدل، حافظ الأختام

### Resolução da Assembleia da República n.º 59/2008

Aprova o Acordo de Extradicação entre a República Portuguesa e a República da Índia, assinado em Nova Deli em 11 de Janeiro de 2007.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo de Extradicação entre a República Portuguesa e a República da Índia, assinado em Nova Deli em 11 de Janeiro de 2007, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, hindi e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 18 de Julho de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

### ACORDO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ÍNDIA

A República Portuguesa e a República da Índia, adiante designadas como Estados Contratantes, desejando reforçar a cooperação entre os dois países em matéria de prevenção e eliminação do crime, através de disposições que visam a extradicação recíproca de infractores, acordam no seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Obrigação de extraditar

Os Estados Contratantes acordam na extradicação recíproca, segundo as suas leis e as disposições do presente Acordo, de qualquer pessoa que se encontre no território

do outro Estado e seja acusada e procurada para efeitos de procedimento penal, ou seja condenada e procurada para efeitos de aplicação ou cumprimento de uma pena pela prática de uma infracção passível de extradicação.

#### Artigo 2.º

##### Infracções passíveis de extradicação

1 — A extradicação deverá ser concedida no caso de infracções que, de acordo com as leis de ambos os Estados Contratantes, sejam puníveis com pena de prisão ou outra medida de segurança privativa de liberdade de duração máxima não inferior a um ano. No caso de um pedido de extradicação relativo a uma pessoa condenada pela prática de uma infracção dessa natureza e procurada para efeitos de cumprimento de uma pena de prisão ou outra medida de segurança privativa de liberdade, a extradicação só será autorizada se parte da pena de prisão ou de outra medida de segurança privativa de liberdade ainda por cumprir não for inferior a seis meses.

2 — Para efeitos do presente artigo, ao definir se uma infracção é considerada como tal pela lei de cada um dos Estados Contratantes:

a) Não importa se as leis dos Estados Contratantes integram os actos ou omissões que constituem a infracção no mesmo tipo de infracções ou se adoptam a mesma terminologia para definir a infracção;

b) Todos os actos ou omissões imputados à pessoa, cuja extradicação é pedida, deverão ser tidos em conta e não importa se os elementos constitutivos são diferentes, segundo as leis dos Estados Contratantes.

3 — Quando a infracção que fundamentou o pedido de extradicação tiver sido praticada fora do território do Estado requerente, a extradicação deverá ser autorizada, de acordo com as disposições do presente Acordo, desde que:

a) A pessoa, cuja extradicação é pedida, seja nacional do Estado requerente; ou

b) Na lei do Estado requerido estiver prevista a punição de uma infracção praticada fora do seu território, em circunstâncias semelhantes.

4 — A extradicação deverá ser autorizada de acordo com as disposições do presente Acordo no caso de infracções em matéria fiscal, nomeadamente no que toca a taxas, impostos, direitos aduaneiros e câmbio.

5 — Se o pedido de extradicação contiver várias infracções distintas, todas puníveis pelas leis de ambos os Estados Contratantes, mas algumas não preencherem as outras condições definidas no n.º 1 do presente artigo, o Estado requerido pode conceder a extradicação por estas últimas desde que pelo menos uma das infracções pelas quais a pessoa deva ser extraditada seja passível de extradicação.

#### Artigo 3.º

##### Nacionais

1 — O Estado requerido tem o direito de recusar a extradicação dos seus nacionais.

2 — Quando o Estado requerido se recusar a extraditar uma pessoa pelo facto de a pessoa ser nacional desse Estado, deverá, a pedido do Estado requerente e na medida em que a sua lei o permita, submeter o caso às autoridades competentes para que contra aquela possa ser movido